

acôrdo estabelecido entre os nossos dois Governos, pelo que respeita ao tratamento aduaneiro dos modelos e amostras que acompanham os caixeiros viajantes de comércio, tenho a honra de declarar a V. Ex.^a, em nome do Governo da República Portuguesa, o seguinte:

Os objectos sujeitos a um tratamento aduaneiro, trazidos para Portugal como amostras, pelos caixeiros viajantes de comércio italiano, serão, daqui por diante, admitidos em franquia de direitos de entrada e de saída, sob reserva do cumprimento das seguintes formalidades de alfândega, exigidas para a reexportação ou entrada em entreposto.

1.º As estações aduaneiras dos portos ou dos primeiros lugares de entrada, pelos quais é admitida a importação dos modelos ou amostras, assegurar-se-hão da importância dos direitos respectivos, a qual deverá ser depositada ou caucionada pelo viajante de comércio;

2.º As marcas, selos, etiquetas ou chumbos, apostos nas amostras pelas autoridades aduaneiras italianas, para o efeito da identificação, serão reconhecidos como suficientes pelas autoridades aduaneiras portuguesas. Se, porém, essas amostras chegarem sem ter as referidas marcas de identidade, ou se essas marcas não parecerem suficientes à administração aduaneira portuguesa, poderão ser apostas marcas suplementares nas aludidas amostras, sem contudo lhes causar dano e gratuitamente;

3.º Será entregue ao importador um certificado contendo:

a) A lista dos modelos ou amostras importados, com a especificação da qualidade das mercadorias e todos os elementos para a sua identificação;

b) A especificação dos direitos de alfândega a que estão sujeitos os modelos ou amostras, indicando se o montante dos mesmos direitos foi depositado ou caucionado;

c) A indicação das marcas apostas nos modelos ou amostras para a sua identificação;

d) A fixação dum prazo, que em qualquer caso não deve ir além de doze meses, findo o qual, a não ser que se prove que os modelos ou amostras foram precedentemente reexportados ou deram entrada em entreposto, o montante dos direitos depositados será convertido em receita pública ou pago pela caução depositada como garantia.

4.º Os modelos ou amostras poderão ser reexportados por uma estação aduaneira diversa daquela por onde foram importados;

5.º Se antes da expiração do prazo fixado os modelos ou amostras, no todo ou em parte, forem apresentados numa estação aduaneira para a reexportação ou para a entrada em entreposto, a referida estação deverá certificar-se de que os objectos apresentados são exactamente aqueles que obtiveram a licença de entrada.

Não havendo dúvida alguma a esse respeito, a estação verificará a reexportação ou a entrada em entreposto, total ou parcial, das amostras ou modelos, e restituirá o montante do direito depositado que lhes é inerente, ou tomará as providências necessárias para abater a parte da caução correspondente à parte dos objectos apresentados na alfândega.

Fica entendido que o presente acôrdo entrará em vigor no dia 1 de Agosto próximo.

Aproveito a ocasião para lhe renovar, Sr. Ministro, as seguranças da minha mais alta consideração. — *Eusébio Leão*.

Do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Itália
à Legação de Portugal em Roma

Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Nota verbal. — No decurso das conferências que se seguiram à troca das notas de 8 de Julho último, o Governo Português manifestou o desejo de que, nos certificados passados pelas

autoridades aduaneiras da República para a admissão em franquia das amostras que acompanhem os caixeiros viajantes, estas possam ser caracterizadas, não pela denominação particular das mercadorias que representam, nem pelas indicações do artigo 3.º, alínea a) do acôrdo, mas unicamente pela indicação das classes ou grupos da pauta aduaneira portuguesa a que essas mercadorias pertencam.

O Ministério Rial dos Negócios Estrangeiros, com o parecer favorável do Ministério das Finanças, tem a honra de participar à Legação de Portugal que o Governo de Sua Majestade não tem dificuldade alguma em dar a sua adesão a esta interpretação ao acôrdo de que se trata. Do mesmo modo a alfândega italiana, pela sua parte, fica dispensada de especificar as amostras, como tem sempre feito, sob a dupla indicação do dizer da pauta e da designação comercial.

Agradecer-se-ia um acusado de recepção da presente nota verbal.

Roma, em 31 de Agosto de 1914.

Tradução conforme. — Lisboa, em 31 de Outubro de 1914. — *Lambertini Pinto*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Rectificação

No decreto n.º 924, publicado no *Diário do Governo* n.º 179, 1.ª série, de 2 de Outubro de 1914, p. 909, 1.ª coluna, onde se lê «leis», na última linha do artigo 2.º, deve ler-se «letras», e no final da primeira linha do § único do artigo 4.º, onde se lê «efectuar», deve ler-se «manter».

Secretaria Geral em 31 de Outubro de 1914. — O Secretário Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

PORTARIA N.º 258

Tendo a Câmara Municipal de Ponta Delgada representado ao Ministério do Fomento sobre a conveniência de ser autorizado o fabrico de medidas de capacidade, para secos, em madeira de acácia, e tendo a Direcção dos Estudos e Ensaio de Materiais de Construção informado que tal madeira se presta ao fabrico das referidas medidas, uma vez que seja seca e tenha grossura e condições suficientes para assegurar duração e solidez.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja incluída a acácia (robínia, pseudo acácia, L.), na relação das madeiras com que podem ser fabricadas as medidas de capacidade para secos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Novembro de 1914. — O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Rectificações

No decreto n.º 985, determinando que possa ser permitido nas províncias ultramarinas o exclusivo do fabrico de produtos de qualquer indústria que à data da concessão não esteja sendo explorada na área a que esse ex-